Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), paradeterminar a aplicação do procedimento sumariíssimo nos crimes que especifica e para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra a pessoa idosa.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)." (NR)

Art. 96	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	
 "Art. 97	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	
 "Art. 98	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." (NR) "Art. 99.	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º	
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 2º	



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa." (NR) **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

gsl/p119-3167rev-t

